



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PRO T O C O L O

PROCESSO nº 111/97 de 23 de julho de 1997

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEL AO SERVIÇO SOCIAL
DO TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO-DE-LEI nº 24/97 de 21 de julho de 1997

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça; Obras, Serviços Públicos e Atividades
Privadas

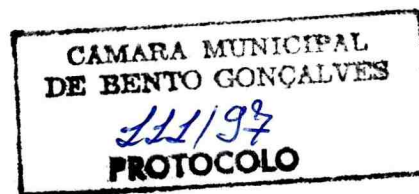
ARQUIVADO EM: _____

W. Mendes

Secretário-Geral

Lei nº 2.639

08.08.97



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 024/97 - PGM/CMV

Bento Gonçalves, 21 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Juntamente com o presente, encaminhamos à Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 24 que **“Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Serviço Social do Transporte e dá outras providências”**.

Os Transportadores de Bento Gonçalves, organizados através de seus Sindicatos e Associações, representando os Empregados em Empresas de Transportes de Passageiros e Cargas, as Empresas de Transportes de Cargas, os Motoristas Autônomos de Táxis e os Motoristas Autônomos de Caminhões, encaminharam através de seu Presidente, solicitação no sentido de ser doada uma área de terras para a construção de um CAPIT - Centro Assistencial e Profissional Integrado do Trabalhador em Transporte - eis que o SEST/SENAT destinou uma destas obras, dentre cinco existentes no Estado, para Bento Gonçalves.

No referido centro a entidade presta serviço social e de aprendizagem profissional aos transportadores, além de atividades esportivas.

Sem dúvida que o projeto dessa importante obra é de interesse geral para o município, pois vem ampliar a assistência para essa importante categoria de nossa cidade, razão porque não poderia o município deixar de participar como seu

Exmo. Sr.:

Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Palácio 11 de Outubro

Nesta Cidade



11.02/20

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....
parceiro desse importante empreendimento.

Dessa forma, após os estudos realizados pelos órgão técnicos dessa municipalidade e em especial o IPURB, foi selecionada em comum acordo com os interessados, uma área de 19.416,975 m², situada na Linha Salgado, que é de propriedade do município.

No projeto de lei anexo, fizemos incluir cláusula de reversão do imóvel ao município, caso as benfeitorias não sejam iniciadas em seis (06) meses e concluídas em vinte e quatro (24) meses.

Por isso e diante da importância da obra, temos certeza de que o projeto de lei será aprovado.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria em **regime de urgência**, apresentamos nossos protestos de real estima e distinguida consideração.

Cordialmente,


DARCY POZZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO	
VOTAÇÃO: <u>Votação Única</u>	
R.U. - por <u>unanimidade</u>	
SALA DAS SESSÕES, <u>05</u> / <u>08</u> / <u>97</u>	DATA
Vereador	Presidente

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 21 DE JULHO DE 1997.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
DOAR IMÓVEL AO SERVIÇO SOCIAL
DO TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.**

DARCY POZZA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu san-
ciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a doar ao Serviço Social do Transporte - SEST/SENAT o imóvel a seguir descrito: "um terreno localizado na zona urbana desta cidade, em local não circundado por ruas que possam formar um quarteirão delineado, não sendo possível precisar a distância de esquina, constituído de parte do antigo lote rural nº 47 da Linha Palmeiro com a área de 19.416,975 m², com as seguintes medidas e confrontações: NORTE, na extensão de 133,45 metros, com uma rua projetada; SUL, na mesma extensão, com terras de Padaria Brasil Ltda.; LESTE, na extensão de 145,50 metros, com terras do Município de Bento Gonçalves; OESTE, na mesma extensão, com terras da Linha Estrada Geral". Referido imóvel tem origem em área maior matriculada sob nº 31.061, Livro 2 - RG.

Art. 2º - O imóvel ora doado destina-se à construção do **Centro Educacional, Social e Esportivo**.

Parágrafo único - O donatário terá o prazo de seis (06) meses para o início das obras e de vinte e quatro (24) meses para sua conclusão, sob pena de o imóvel reverter ao patrimônio do município.

Art. 3º - É, também, o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Serviço Social do Transporte, para a utilização das dependências do Centro Educacional, Social e Esportivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO
GONÇALVES**, aos vinte e um dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e sete.


DARCY POZZA
Prefeito Municipal



11.04

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Bento Gonçalves:

Os Transportadores de Bento Gonçalves, organizados através de seus Sindicatos e Associações, representando os Empregados em Empresas de Transportes de Passageiros e Cargas, as Empresas de Transportes de Cargas, os Motoristas Autônomos de Táxis e os Motoristas Autônomos de Caminhões, vêm, mui respeitosamente, expor e requerer o que adiante segue:

- A Entidade que presta serviço social e de aprendizagem profissional aos Transportadores é o SEST/SENAT que, no Estado do Rio Grande do Sul possui 5 (cinco) CAPIT - Centro Assistencial e Profissional Integrado do Trabalhador em Transporte, sendo que um dos quais destinado a Bento Gonçalves e que já funciona em prédio alugado pelo SINDIBENTO; signatário desta, situado na RST 470, km 69.

- É interesse do SEST/SENAT ampliar suas atividades locais e regionais, investindo em um Centro Educacional, Social e Esportivo, cujo projeto anexamos.

- Para que tal investimento se realize, é necessária a participação da Comunidade com a doação da área onde o SEST/SENAT edificará, sem mais ônus para a municipalidade, as instalações projetadas.

Pelo exposto, requer, mui respeitosamente, seja doado, conforme os trâmites legais, área urbana de 20.000 m², necessária para implantação de projeto, cujo início de obras pode ser previsto para seis meses e término para 30 meses. Receberá doação, caso aprovada:

Serviço Social do Transporte

CGC: 73.471.989/0001-95

SAS Sul, Quadra 6, Lote 3, BL. J - Ed. Camilo Cola, 9º andar

Brasília - DF CEP 70070-000

Nestes Termos,
Espera Deferimento.

Bento Gonçalves, 5 de junho de 1997


Atilio Bergamin Neto
Presidente do SINDIBENTO

Excelentíssimo Senhor
Econ. Darcy Pozza
Digníssimo Prefeito Municipal
Bento Gonçalves - RS.

NOVO ENDEREÇO:
SINDIBENTO
Rod. RST 470 - Km 69
Cx. Postal 493
Fone : (054) 453-1797
BENTO GONÇALVES - 95700-000

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BENTO GONÇALVES

LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

FLS.	MATRÍCULA
01	31.061

MATRÍCULA: 31.061 (trinta e um mil e sessenta e um).--Bento Gonçalves, 01 de dezembro de 1994.--(Prot.77.213).--**IMÓVEL:** Um terreno localizado na zona urbana desta cidade, em local não circundado por ruas que possam formar um quarteirão delineado, não sendo possível precisar a distância de esquina, constituído de parte do antigo lote rural nº 47 da Linha Palmeiro, com a área superficial de quarenta e dois mil, quinhentos e quinze metros e vinte e cinco décimos quadrados (42.515,25m²), com as seguintes medidas e confrontações: NORTE, na extensão de 345,00m, com terras de José Arlindo... Grasselli; SUL, na extensão de 242,20m, com terras de Padaria Brasil Ltda.; LESTE, em linha curva, na extensão de 198,20m, sempre contornando a rua Joana Guindani Tonello; OESTE, na extensão de... 154,50m, com terras da Linha Estrada Geral.--**Proprietário:** MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, pessoa jurídica de direito público interno com sede nesta cidade, na rua Marechal Deodoro, 70, inscrito... CGC nº 87 849923/0001-09.--**Registros Anteriores:** MATRÍCULA nº 25.934 fls.01 Lº 2-RG (com a área de 19.757,40m²) --e-- MATRÍCULA nº 31.059 fls.01 Lº 2-RG (com a área de 22.757,85m²), ambas deste Ofício.--Eu (Getúlio Fagundes da Rocha), Oficial do Registro de Imóveis, que fiz datilografar, conferi, dou fé e assino.--Emol. R\$ 2,80.--
O Oficial.

AV.1-31.061.-Bento Gonçalves, 01 de dezembro de 1994.--**ÔNUS:** O imóvel acima matriculado está onerado com SERVIDÃO DE PASSAGEM em favor de SAUL FRONZA, cfe. R.1-15.834 da Mat. 15.834 Lº 2-RG.--Eu (Getúlio Fagundes da Rocha), Oficial do Registro de Imóveis, que fiz datilografar, conferi, dou fé e assino.--Emol. R\$ 5,60.--
O Oficial.

AV.2-31.061.-Bento Gonçalves, 01 de dezembro de 1994.--**ÔNUS:** O imóvel acima matriculado está onerado com SERVIDÃO DE PASSAGEM em favor de ROBERTO DORNELLES ORIQUES, cfe. R.2-15.834 da Mat. 15.834 / Lº 2-RG.--Eu (Getúlio Fagundes da Rocha), Oficial do Registro de Imóveis, que fiz datilografar, conferi, dou fé e assino.--Emol. R\$ 5,60.--
O Oficial.

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Bento Gonçalves - RS

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia por ser uma reprodução fiel do original existente nos AR-
QUIVOS deste Ofício.
Bento Gonçalves-RS, 16.01.1995

[Assinatura]
GETÚLIO FAGUNDES DA ROCHA - OFICIAL

CONTINUA NO VERSO

Documentos: 782076

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Tribunal Pleno CF, 22.11.1994

Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso

Requerente: Confederação Nacional das Profissões Liberais — CNFL

Requerido: Presidente da República

EMENTA: — CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 596, de 29.08.94, artigo 73. VENDA DE MEDICAMENTOS CADOS.

I. — Pedido de suspensão entre ar do art. 17, da Constituição nº 596, de 29.08.94, inconstitucional, no sentido da arguição de inconstitucionalidade ou de inconstitucionalidade da concessão da medida cautelar.

II. — Cautelar indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes do Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade de ar. 17, da Constituição, por maioria de votos, indeferir o pedido de medida cautelar, vencido o Ministro Paulo Brossard, que o deferiu, para suspender, até a decisão da ação, a eficácia do art. 73 da Medida Provisória nº 596, de 29.08.94. ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Brasília, 21 de setembro de 1994.

OCTÁVIO GALLOTTI, Presidente — CARLOS VELLOSO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO, Relator, em nome do Tribunal Federal das Profissões Liberais — CNFL, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 596, de 29 de agosto de 1994, que dispõe sobre a venda de medicamentos, de 17 de dezembro de 1973, permissão de venda de medicamentos em farmácias e Lojas de Conveniência.

quanto ao dispositivo que é referido no próprio parágrafo primeiro, acompanho o voto do Ministro Ilmar Galvão.

VOTO

(S/ARTIGO 17, § 1º)

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: — Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente Relator, defiro nos mesmos termos em que deferi com relação ao artigo 17, inciso I, alínea b, por via de consequência.

EXTRATO DE ATA

ADIn (ML) n. 927-3 — DF — Relator: Min. Carlos Velloso. Repte.: Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Advts.: Gabriel Pauli Fadel e outro. Reqdos.: Presidente da República e Congresso Nacional.

Decisão: O Tribunal deferiu, em parte, a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia da expressão "permissão exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo", conida na letra b do inciso I do art. 17, da Lei Federal n. 8.666, de 21.6.93, vencido o Ministro Paulo Brossard, que a indeferiu; para suspender os efeitos da letra c do mesmo inciso, até a decisão final da ação, o Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida cautelar, vencidos os Ministros Relator, Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que a indeferiram; no tocante à letra a do inciso II do mesmo artigo, o Tribunal, por maioria de votos, indeferiu a medida cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello, Sydney Sanches e Moreira Alves, que a deferiram; com relação à letra b do mesmo inciso, o Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "permissão exclusivamente entre órgãos ou entidade da Administração Pública", quanto aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e, finalmente, o Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia de todo o § 1º do art. 17, vencido o Ministro Relator, que a indeferiu. Votou o Presidente. Plenário, 03.11.93.

Presidência do Senhor Ministro Octávio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Francisco Rezek.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

1906

É evidente, e aqui já se frisou, que doação, seja qual for o seu objeto, é conceito que, por si mesmo, exclui a ideia de licitação. Não obstante, no âmbito das normas gerais sobre licitação, estão as regras gerais da sua obrigatoriedade e da sua dispensa.

Orn, o que vejo neste dispositivo é que, para que haja doação e a consequente dispensa da licitação necessária a outras formas de alienação, é necessário fazer-se avaliação prévia da inconveniência ou impropriedade das outras formas de alienação, que levariam o caso para o âmbito da regra geral de exigência de licitação.

À primeira vista, não vejo a inconstitucionalidade nem a conveniência da suspensão: esse é o regime tradicional, nada inovador.

Por isso, acompanho o eminente Relator.

VOTO

(S/ art. 17, II, "a")

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: — Sr. Presidente, com a devida vênia, acompanho os Ministros MARCO AURELIO e CELSO DE MELLO, pois entendo que a União, em matéria de doação, só tem competência para tratar da que ela própria possa fazer e não das que pretendam fazer os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

VOTO

(S/ ART. 17, II, "a")

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: — Sr. Presidente. Nos limites da cautelar, vou me permitir acompanhar o voto do Sr. Ministro-Relator. Só se suspende a norma, quando realmente são relevantes os fundamentos do pedido e há o "periculum in mora" caracterizado ou inconveniência de essa norma continuar em vigor, até decisão final. Penso que, realmente, tal como está a redação não cabe entender que Estado e Município possam fazer doação sem que se tenham presentes os pressupostos que são definidos no dispositivo. A redação que leva a essa

VOTO

(S/ art. 17, II, a)

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI (Presidente): — Acordo com o voto do eminente Relator, indeferindo a medida cautelar e dando a palavra ao Sr. Relator para o inciso II, do art. 17.

VOTO

(Medida Liminar)

(Sobre o artigo 17, inciso I, e)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURELIO: — Senhor Presidente, as razões já expostas, de firo a liminar com a limitação, no tocante aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

VOTO

(S/ ART. 17, § 1º)

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: — Senhor Presidente, a íntima relação entre o parágrafo primeiro e a alínea b do inciso I do mesmo art. 17, a que ele faz expressa referência.

Portanto, de firo a cautelar quanto ao parágrafo primeiro.

VOTO

(s/ art. 17, § 1º)

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: — Sr. Presidente, voto porque suspendi a letra "b", quanto às expressões "periculosidade e inconveniência de outro órgão ou entidade de administração pública" e porque o artigo 17, inciso I, refere exatamente a esse dispositivo, e não do que se está tratando no parágrafo primeiro.

VOTO

(S/ ART. 17, § 1º)

Dot
Lui

Art. 17, I, "c" (permuta de bens imóveis) e art. 17, II, "b" (permuta de bens móveis).

Está no art. 17, I, c, II, b:

"Art. 17.

I —

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

(...)

II — (...)

(...)

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;"

No que toca à permuta de bens imóveis — art. 17, I, c — não vejo ocorrer o problema posto na inicial. O que ali está disposto, ao que penso, é que será dispensada a licitação, tratando-se de permuta de imóvel, quando ocorrer ela por outro imóvel que atenda aos requisitos do inciso X do art. 24, vale dizer, quando se tratar de "imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado segundo avaliação prévia". Fora daí, parece-me razoável a exigência da licitação.

Referentemente à permuta de bem móvel — art. 17, II, b — que a lei estabelece que será "permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública", parece-me que o legislador federal se excedeu. O que se disse relativamente à doação de bens imóveis — art. 17, I, b — tem aplicação aqui. A interpretação conforme, no ponto, é esta: a norma mencionada — "permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública", inscrita no art. 17, II, b — somente tem aplicação no âmbito federal.

§ 1º do art. 17.

O § 1º do art. 17 estabelece:

"Art. 17.

(...)

§ 1º. Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da

A norma inscrita no citado § 1º do art. 17 parece-me, pois, não ser ofensiva às autonomias estadual e municipal. Ela é salutar, visto que evita a alienação há de estar sujeito ao interesse público, convenientemente justificada. O ponto em que este deixar de existir, é razoável, que o imóvel tenha sido o patrimônio da pessoa jurídica doadora. Parece-me razoável, também, a possibilidade de alienação do imóvel recebido em doação.

Do exposto, defiro, em parte, a cautelar para, emprestar o seguinte sentido ao art. 17, I, b (doação de bem imóvel), considerando que: — "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração central, de qualquer esfera de governo — somente com aplicação no âmbito de governo central, vale dizer, no âmbito da União Federal — não se aplica à doação de bem móvel, art. 17, II, b — permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública — emprestando interpretação conforme, para aplicar somente tem aplicação no âmbito da União Federal."

VOTO

(Sf. Art. 17, II, b)

O SENHOR MINISTRO PAULO DE ARAÚJO — Relator — entende que a orientação do Tribunal é a do Relator e a do § 1º do art. 17, II, b, não conceder a cautelar, para examinar com cautela, esta norma, para conceder a

VOTO

Gustavo Lindenberg

(Sobre o artigo 17, inciso II, b)

O SENHOR MINISTRO MARCO ANTONIO — Relator — entende que a nobre Relator para conceder a cautelar para examinar com cautela, para conceder a doação clausulada, para a doação de bem móvel, no caso em questão, da na norma do artigo 22 da Constituição, para a doação de bem móvel, para legislar sobre normas gerais a respeito da licitação e do bem móvel.

VOTO

(Sf. Art. 17, II, b)

Gustavo Lindenberg

O SENHOR MINISTRO SEPÚLCRO PROENÇA — Relator — entende que a nobre Relator para conceder a cautelar para examinar com cautela, para conceder a doação clausulada, para a doação de bem móvel, no caso em questão, da na norma do artigo 22 da Constituição, para a doação de bem móvel, para legislar sobre normas gerais a respeito da licitação e do bem móvel.

Handwritten signature

5. O Estado do Rio Grande do Sul muito se tem preocupado, inclusive a nível constitucional, com a destinação de áreas públicas estaduais para fins sociais.

Empresto, pois, interpretação conforme à Constituição no sentido de, no art. 17, I, b, a expressão — “permissão exclusiva” — ter por efeito a exclusão da Administração Pública, de qualquer esfera de governo” — não se aplica, não só ao âmbito do governo central, vale dizer, ao âmbito da União, Federal, mas

No que concerne à doação de bens imóveis, não vejo como o doador possa

01.01.01

A mesma Constituição, ao cuidar da competência legislativa a respeito dos institutos da licitação e do contrato administrativo, estabeleceu, no art. 22, XXVII, que compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle".

A Constituição de 1988, ao inscrever, no inc. XXVII do art. 22, a disposição acima indicada, pôs fim à discussão a respeito de ser possível, ou não, à União legislar a respeito do tema, dado que corrente da doutrina sustentava que "nenhum dispositivo constitucional autorizava a União a impor normas de licitação a sujeitos alheios a sua órbita". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Elementos de Dir. Administ.", Malheiros, 4ª ed., 1992, pág. 177, nota 1). A CF/88, repito, pôs fim à discussão, ao estabelecer a competência da União para expedir normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII).

Registre-se, entretanto, que a competência da União é restrita a normas gerais de licitação e contratação. Isto quer dizer que os Estados e os Municípios também têm competência para legislar a respeito do tema: a União expedirá as normas gerais e os Estados e Municípios expedirão as normas específicas. Leciona, a propósito, Marçal Justen Filho: "como dito, apenas as normas 'gerais' são de obrigatoriedade observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante." ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. AIDE, Rio, 1993, pág. 13).

A formulação do conceito de "normas gerais" é tarefa tormentosa, registra Marçal Justen Filho, a dizer que "o conceito de "normas gerais" tem sido objeto das maiores disputas. No campo tributário (mais do que em qualquer outro), a

conceito nominalivo preciso para a análise das "normas gerais". (Ob. e loc. cit.). A formulação da norma é mais complexa quando se tem por objeto a norma geral, abstrata. Ora, se a lei, quando abstrata, não pode ser considerada uma norma geral, abstrata, o que é a lei, quando abstrata, para ser considerada uma norma geral, abstrata? A resposta é: a lei de "normas gerais" referida no Constituinte, que deve apresentar generalidade abstrata no que se apresenta, e que deve conter a expressão "norma geral", tal como pode ser observada, em qualquer lei, que seja de âmbito nacional, estadual ou municipal. A norma geral federal, estadual ou municipal, não pode ser considerada uma norma geral, abstrata, quando a ser pintado pelos Estados e Municípios, não tenham a expressão "norma geral". Com propriedade, registra e pontua o Adv. Celso de Figueiredo, "as normas gerais", leis nacionais, "são necessariamente de âmbito abstrato, general, que as normas locais. Constituem matéria de leis, de normas locais, os parâmetros, com maior nível de generalidade e abstração, e não os parâmetros desenvolvidos pela ação normativa diferenciada e concreta, que "não são normas gerais as que se ocupam de detalhar as minúcias, de modo que nada deixam a critério pessoal dos órgãos destinatários, exaurindo o assunto de que tratam". De onde se deriva o sentido da caracterização de "norma geral", quando a lei, que a contém, não contém no próprio conteúdo as condições para a sua aplicação, abrindo espaço para que o legislador possa exercer alguma autonomia, sem desrespeito a seus comandos gerais, tal lei não pode ser considerada uma norma geral. Assim, a Lei de "Normas Gerais nas Licitações e Contratos" é uma lei de "normas gerais", mas não uma norma geral, abstrata.

Cuidando especificamente do tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no DL 2.300/86, Celso Antônio Bandeira de Mello esclareceu que "Não se pode deixar de reconhecer a existência de licitações com modalidades diferenciadas, que recebem particularizadas definições, que fundamentam condições diferenciadas para contratar ou para contratar, que definem valores, prazos e condições de pagamento, que envolvem modalidades diferenciadas e casos de dispensa, que abrangem registros cadastrais, que assemelham com matéria o ROR e o Registro para recursos cabíveis, os prazos de interposição, que incluem a possibilidade de recurso cabíveis, que estabelecem cláusulas obrigatórias de contratação, que incluem sobre encargos administrativos da administração o conteúdo de aplicação, execução da avença, que regulam penalidades administrativas, inclusive de multa, tipos e casos em que cabem, evidentemente, uma série de situações diferenciadas, menos ainda serão normas gerais, ainda no sentido de que não se-lo — é geral". E acrescenta o mesmo administrador: "O conceito de licitação geral, estaria apagada a distinção constante de cada modalidade, desapareceria a generalidade..." ("Licitações", RDP 83/10).

Posta assim a questão, examinemos os dispositivos da Lei 6.040/74, acimados de inconstitucionais.

[illegible]

relativamente à economia de produção, mas não exclusivamente entre órgãos de produção e consumo.

- O autor alega que a norma impugnada violaria o artigo 170, inciso III, da Constituição Federal; e seus argumentos são os seguintes:

a) a pretexto de regulamentar o inciso III do art. 170 da Constituição Federal, pretendeu a Lei 8.111/1993 estabelecer aos Estados a obrigatoriedade do exaustivo regime de elaboração de planos de desenvolvimento econômico e social;

b) a competência da União, nos termos da Constituição, é adstrita a legislar sobre "normas gerais de direito, podendo detalhar contratos nem estabelecer normas sobre bens, serviços ou imóveis, das entidades locais

c) o princípio constitucional da Federação, pois os Municípios (CF/88, art. 1º, c/c art. 29, I), integrantes dos Estados-membros e na partícula de composição;

d) o Estado do Rio Grande do Sul está empreendendo destinação de áreas públicas para fins sociais, com apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na Lei Complementar Estadual nº 3.752/92 (34.668/93), cujo programa se encontra em plena execução;

e) se forem constitucionais as disposições de que dependam as doações que não se destinam "à obra ou atividade pública";

Tendo em vista as graves limitações observadas na metodologia de priming; e, por outro lado, em face da implementação de um teste de estado de equilíbrio de assentamento uniaxial, a fim de avaliar a possibilidade de caracterizar os efeitos da aplicação de cargas e o crescimento da massa de argila, a concessão da medida linear é adequada.

“Art. 17. § 15. Contra a decisão do Conselho de Administração, caberá recurso ao Conselho de Administração do mesmo artigo, custeado na medida que julder o Conselho de Administração da pessoa jurídica de direito privado, de acordo com o disposto no artigo 17. § 15. do mesmo estatuto.”

O autor alega que a norma impugnada é inconstitucional, violando a Constituição Federal, e seus argumentos são:

- a) a pretexto de regulamentar o inciso III, do art. 17, da CF, o Conselho Federal, pretendeu a Lei 1.611/93 estabelecer uma limitação à liberdade do exaustivo regime, por ele instituído;
- b) a competência da União, nos termos do art. 21, IV, da CF, para legislar sobre "normas gerais de tributação e de arrecadação", podendo detalhar contratos nem em relação aos bens, móveis ou imóveis, das entidades locais;
- c) o princípio constitucional da Federação, por atribuir aos Municípios (CF/88, art. 15, § 1º art. 157, II), importantes funções dos Estados-membros e na repartição de competências;

d) o Estado do Rio Grande do Sul está empreendendo destinação de áreas públicas para fins sociais, com apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na Lei Complementar Estadual nº 3.752/92 (34.668/93), cujo programa se encontra em plena execução;

e) se forem constitucionais as disposições de que dependam as doações que não se destinam "à obra ou atividade pública";

Tendo em vista as graves limitações observadas na utilização do primário; e, por outro lado, em face da implementação de um plano estadual de assentamento urbano, a fim de promover a distribuição e caracterizar os fatores básicos e o crescimento da cidade, a concessão da medida linear é necessária.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso
Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro
Requeridos: Presidente da República, Governador do Estado do Rio de Janeiro

Relatório — Carlos Velloso
TACÇÃO ADMINISTRATIVA

I. — Interação entre o art. 17, al. "b" da Constituição (bem imóvel) e art. 17, al. "b" da Constituição (bem móvel) que a vedação tem aplicação imediata e não é de caráter técnico entendimento em relação ao art. 17, al. "b" da Constituição Vencido o Relator, assim: NÃO.

II. — Cautelar deferida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade com as notas taquigráficas, deferir, em parte, a medida cautelar, para suspender a decisão final da ação, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo", contida no art. 17, da Lei Federal n. 8.666, de 21.5.93, vencido o Ministro Paulo Brossard, por maioria de votos, deferir a medida cautelar, para suspender a decisão final da ação, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública", quanto aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por maioria de votos, deferir a medida cautelar, para suspender a decisão final da ação, a eficácia de todo o § 1º do art. 17, vencido o Ministro Carlos Velloso. Votou o Presidente.

Brasília, 03 de novembro de 1993.

automaticamente, a inconstitucionalidade da norma regulamentar que a repete. Geração, no mínimo, certa perplexidade.

Outra questão, de que o Tribunal não tem conhecido sistematicamente, é o da chamada "Inconstitucionalidade por violação da norma interposta". É a arguição de inconstitucionalidade do decreto, porque violaria a lei, ou da lei ordinária, porque violaria a lei complementar: aí, tudo se resolveria em termos de ilegalidade. Mas, aqui, não há dúvida de que se argui contra o decreto o mesmo que se argui contra a lei, dado que o seu teor é exatamente idêntico.

Reporto-me ao precedente similar do caso dos "Pioneiros de Tocantins" para conhecer integralmente da ação, com a vênica devida ao Ministro Marco Aurélio.

VOTO
MÉRITO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: — No mérito, Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator, julgando improcedente a ação, no que ataca a alínea "b" do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 8.270/91 e o § 4º do artigo 1º do Decreto nº 493/92, em face do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal

É como voto na espécie.

EXTRATO DE ATA

ADIn n. 778-5 — DF — Relator: Min. Paulo Brossard. Repte.: Partido Democrático Trabalhista — PDT. Adv.: Gustavo Henrique Caputo Bastos. Reqdos.: Presidente da República e Congresso Nacional.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal conheceu da ação, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que dela não conhecia. Votou o Presidente. No mérito, o Tribunal, por unanimidade de votos, julgou improcedente a ação, para declarar a constitucionalidade da alínea b do art. 17, da Lei nº 8.270, de 17.12.91, bem como do § 4º do art. 1º do Decreto n. 493, de 10.04.92. Votou o Presidente. Plenário, 13.10.94.

Presidência do Senhor Ministro Octávio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Francisco Rezek.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Mucir Antonio Machado da Silva.

13



11.14
C.S.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 109
Processo nº 111/97

O Sr. Presidente encaminha para exame e parecer desta AJU, projeto de lei do Executivo, que autoriza a doação de imóvel ao SEST/SENAT -Serviço Social do Transporte e dá outras providências.

A entidade beneficiada, fez solicitação ao Executivo, de doação de um imóvel com finalidade de construção do Centro Educacional, Social e Esportivo.

Segundo a exposição de motivos, o pedido consulta o interesse público pois além de beneficiar a classe dos transportadores, o referido Centro poderá ser utilizado pelo Poder Público, segundo convênio previsto pelo artigo 3º do projeto "sub examen".

A Lei das Licitações -8.666 de 21 de junho de 1993, em seu artigo 17, inciso I, letra "b", vedou -doações dessa natureza a não ser para outros órgãos da administração pública de qualquer esfera do governo.

No entanto, o Governodo Estado do Rio Grande do Sul, impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade do referido dispositivo, junto ao Supremo Tribunal Federal, -protocolada sob nº 937-3 de 03 de novembro de 1993.

O STF acolhendo o pedido, deferiu medida cautelar suspendendo a vigencia e eficácia da expressão, "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do governo", contida na letra "b", inciso I do artigo 17 da Lei Federal 8.666/93.

Assim, ao acolher referida ADIN, fica clara a possibilidade de doação a terceiros, desde que justificado o interesse público e autorização legislativa.



4115

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

A exposição de motivos, justifica a medida e o interesse público nela contido, logo se torna possível do ponto de vista jurídico e da legislação vigente.

O projeto, contém ainda, dispositivo altamente positivo do ponto de vista do interesse da administração pública municipal, estabelecendo cláusula restritiva de reversão do imóvel doado, caso as obras do centro não sejam implementadas no período que estipulã.

Assim, do ponto de vista jurídico, não vemos impedimento para tramitação e votação do projeto.

s.m.j. é o parecer

Palácio 11 de Outubro, 28 de julho de 1997.

Bel. CARLOS PERIZZOLO

Bel. ELYSSES TOMASINI

Bel. FABIO MARTINI

A COMISSÃO *Aluas. Serv. Públ.*
e Aristides Pires das
SALA FERNANDO FERRARI - EM
23, 07, 97
apudis
Secretário Geral



FLS N.º *117*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 111/97

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo
a doar imóvel ao Serviço So-
cial do Transporte e dá ou-
tras providências.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

Os Vereadores abaixo firmados, justificam o parecer
exarando o seguinte:

Somos de parecer que o presente Projeto de Lei nº
24/97, de 21 de julho de 1997, deve ser aprovado, sem emendas, no
seu texto original.

É o parecer.

Bento Gonçalves, 05 de agosto de 1997.

[Signature]
Vereadores: CARLOS R. POZZA
Presidente

[Signature]
ARISTIDES DI BERNARDO
Vice-Presidente

[Signature]
ALCINDO GABRIELLI
Membro Efetivo

23, 07, 97

Wander

Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVESPARECER:

Processo N.º: 111/97

ASSUNTO: **Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Serviço Social do Transporte e dá outras providências.**

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

Os Senhores Vereadores, membros integrantes da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, abaixo subscritos, procederam a análise do processo nº 111/97, no qual está contido o Projeto de Lei nº 24, de 21 de julho de 1997, que **autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Serviço Social do Transporte e dá outras providências**, e exaram o seguinte parecer:

Através de ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, os transportadores de Bento Gonçalves, organizados em sindicatos e associações, solicitam a doação de uma área de terras para implantação de projeto de edificação da sede do SEST/SENAT em nosso Município.

Analisando o Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo, esta Comissão encontrou amparo legal na Lei Orgânica, em seu artigo 31, inciso XVI, que trata da competência da Câmara Municipal em legislar sobre doações à terceiros.

Não bastasse o amparo da Lei Orgânica, no que tange a Legislação Federal, Lei nº 8.666/93, que trata de licitações, a mesma teve seu artigo 17, inciso I, letra "b" por medida cautelar do Supremo Tribunal Federal, suspensa a vigência e eficácia da expressão " permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública ". Afastados estes óbices, a Comissão não vê impedimento legal quanto a apreciação e votação da matéria pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Diante do acima exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos vinte e nove dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e sete.

Vereador **JAURI PEIXOTO**
PresidenteVereador **ALCINDO GABRIELLI**
Vice-PresidenteVereador **EUGÊNIO RIZZARDO**
Membro Efetivo



11.18
Law

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro
Bento Gonçalves, 04 agosto de 1997.

ORGANIZA A PAUTA DA ORDEM DO DIA
PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05
DE AGOSTO DE 1997.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI, torna público que da pauta da Ordem do dia para a Sessão Ordinária do dia 05 de agosto de 1997, consta o seguinte:

1. PROCESSO Nº 096/97 - Veto total ao Projeto de Lei complementar 01/97, de origem Legislativa, que "acresce parágrafo ao art. 144 da Lei complementar nº 06, de 15 de julho de 1996 - Institui código de edificações de Bento Gonçalves e dá outras providências;
(VOTAÇÃO ÚNICA)
2. PROCESSO Nº 113/97 - Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito no valor de R\$ 84.022,50, para o projeto REFORSUS e dá outras providências;
(REGIME DE URGÊNCIA)
3. PROCESSO Nº 111/97 - Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao serviço social do transporte e dá outras providências;
(REGIME DE URGÊNCIA)
4. PROCESSO Nº 097/97 - Veto parcial ao Projeto de Lei nº 08, de origem Executiva, que estabelece normas para realização de serviços a particulares com equipamentos rodoviários do município e dá outras providências;
(1ª VOTAÇÃO)
5. PROCESSO Nº 101/97 - Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à UESB;
(1ª VOTAÇÃO)
6. PROCESSO Nº 105/97 - Concede auxílio ao CTG Laço Velho e dá outras providências;
(1ª VOTAÇÃO)
7. PROCESSO Nº 106/97 - Concede auxílio ao CPM da Escola Estadual de 1º e 2º Graus LANDELL DE MOURA e dá outras providências;
(1ª VOTAÇÃO)



11.9

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

8. PROCESSO Nº 107/97 - Concede auxílio ao CPM da Escola Municipal de 1º Grau PROFESSORA VÂNIA MEDEIROS MINCARONE e dá outras providências;

(1ª VOTAÇÃO)

9. PROCESSO Nº 110/97 - Autoriza o Poder Executivo a doar veículo à ação social São Roque;

(1ª VOTAÇÃO)

10. PROCESSO Nº 114/97 - Altera denominação de via pública e dá outras providências;

(1ª VOTAÇÃO)

11. PROCESSO Nº 116/97 - Autoriza o Poder Executivo a outorgar mediante concorrência pública, a concessão de uso e administração do Parque da FENAVINHO e dá outras providências;

(1ª VOTAÇÃO)

12. PROCESSO Nº 117/97 - Autoriza o recebimento da contribuição voluntária para manutenção e ampliação do serviço de iluminação pública domiciliar e a instituição de comissões comunitárias de serviços públicos domiciliares;

(1ª VOTAÇÃO)

13. PROCESSO Nº 083/97 - Denomina via pública;

(1ª VOTAÇÃO)

14. PROCESSO Nº 088/97 - Concede a Medalha Aristides Bertuol a equipe adulta de vôlei masculino do Esportivo/Sesi/Isabela/Carraro e comissão técnica.

(1ª VOTAÇÃO)

15. PROCESSO Nº 089/97 - Denomina via pública;

(1ª VOTAÇÃO)

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, aos quatro dias do mês de agosto de 1997.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI,
Presidente.



Il.ºs

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Exmo. Sr.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI

Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves

APROVADO	
VOTAÇÃO: <i>Unanimidade</i>	
SALA DAS SESSÕES, 05/08/97.	
DATA	
Vereador	Presidente

Os Vereadores abaixo firmados, Líderes de Bancada, vêm à presença de V.Exa., após ouvido o Plénario desta Casa, solicitar sejam apreciadas e votadas em Regime de Urgência as seguintes matérias:

PROCESSO Nº111/97 - Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Serviço Social do Transporte e dá outras providências.

PROCESSO Nº113/97 - Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial no calor de R\$ 84.022,50, para o projeto "RE-FORSUS" e dá outras providências.

PROCESSO Nº117/97 - Autoriza o recebimento da contribuição voluntária para manutenção e ampliação do serviço de iluminação pública domiciliar e a instituição de comissões comunitárias de serviços públicos domiciliares.

Nestes Termos,
pedem deferimento.

Bento Gonçalves, 05 de agosto de 1997.

Jauri da Silva Peixoto
Ver. JAURI DA SILVEIRA PEIXOTO-PPB

Alcindo Gabrielli
Ver. ALCINDO GABRIELLI-PMDB

Airton Luiz Minusculi
Ver. AIRTON LUIZ MINUSCULI-PT

Paulo Roberto Wunsch
Ver. PAULO ROBERTO WUNSCH-PC do B

Clóris Pasqualotto
Ver. CLÓRIS PASQUALOTTO-PTB

Eugenio Rizzardo
Ver. EUGENIO RIZZARDO-PDT



2ª VIA
CÓPIA AUTÊNTICA

Al. 91

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Ofício nº 385/GAB

Bento Gonçalves, 06 de agosto de 1997.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, comunicamos a V.Exa. que na Sessão Ordinária realizada no dia 5 de agosto de 1997, o Plenário desta Casa apreciou e aprovou as seguintes matérias, de origem Executiva:

1. **Projeto de lei nº 024/97** - Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Serviço Social do Transporte e dá outras providências;
2. **Projeto de lei nº 25/97** - Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial no valor de R\$ 84.022,50, para o Projeto "REFORSUS" e dá outras providências;
3. **Projeto de lei nº 29/97** - Autoriza o recebimento da contribuição voluntária para manutenção e ampliação do serviço de iluminação pública domiciliar e a instituição de comissões comunitárias de serviços públicos domiciliares.

Sendo o que tínhamos, manifestamos a V.Exa. a nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI
Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI,**
Presidente.

Exmo.Sr.
DARCY POZZA
Prefeito Municipal
Nesta Cidade